



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13227.720730/2011-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.039 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ MOACIR DE MEDEIROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto n°. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. Desde 1º de janeiro de 1997, caracteriza-se como omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminar rejeitada

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 18 de abril de 2013.

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Rayana Alves de Oliveira França e Ricardo Anderle (suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

LUIZ MOACIR DE MEDEIROS interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BELÉM/PA (fls. 459) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 07/10, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 2009, no valor de R\$ 846.831,60, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 1.673.339,24.

A infração que ensejou o lançamento foi a omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários com origens não comprovadas, conforme descrição detalhada dos fatos e fundamentos legais da exigência no Termo de Verificação de infração às fls. 13/20.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que embora tenha tenta conseguir os extratos bancários junto aos Bancos, não conseguiu, pois a requisição foi prejudicada pela greve dos bancários; que em razão disso determinou-se a quebra do seu nsigilo bancário, sem autorização judicial; que., além disso, foram desconsiderados os comprovantes por ele apresentados, autuando-o com base em ilações; que o Fisco não comprova o seu acréscimo patrimonial, ou o auferimento de ganhos, e o autua por depósitos bancários, e ainda, com multa de ofício.

O Contribuinte argumenta que o Decreto nº 70.235, de 1972 não foi recepcionado pela Carta Política de 1988, por ferir o princípio da reserva legal, mas, mesmo assim, esta norma define os procedimentos a serem observados, orientação ignorada pelos Autuantes. Observa que o auto de infração sequer foi assinado pelo autuado, sendo-lhe enviado via AR.

Quanto ao mérito, o Impugnante alega que realizou uma negociação junto com a empresa Agriflora Compensados Industria e Comércio Ltda, estabelecida na área urbana de Giparaná para desenvolver suas atividades como administrador financeiro, sendo que, no exercício dessa atividade, deparou-se com a falta de crédito da empresa junto às instituições financeiras e passou, então, a trocar créditos (cheques pré-datados) na Cooperativa de Crédito de Giparaná, resultado esta atividade financeira em um passivo de R\$ 3.500.000,00, pois todo o crédito era trocado em seu nome era para a empresa, e depositado na conta desta.

Por fim, o Contribuinte tece considerações, respaldado em súmula do STF sobre a representação fiscal para fins penas antes do lançamento definitivo de crédito tributário. Refere-se à Súmula Vinculante do STF nº 29.

A DRJ-BELÉM/PA julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente a DRJ-BELÉM/PA tece considerações sobre o lançamento com base em depósitos bancários com origens não comprovadas, concluindo pela regularidade deste tipo de procedimento. Sobre as alegadas origens dos depósitos, observou a DRJ observou que os documentos apresentados pelo Contribuinte e que lastreariam suas alegações de que os depósitos teriam origem em operações de desconto de duplicatas ou empréstimos, e que se encontram às fls 287/399 não trazem nenhuma assinatura, o que impede a averiguação de sua autenticidade e, portanto, não se prestam como meio de prova.

Sobre as queixas do Contribuinte á quebra do seu sigilo bancários, a turma Julgadora de primeira instância observou que o procedimento tem previsão legal, e cita a Lei nº 9.311, de 1996 e o Decreto nº 3.724, de 2001, este último que define os procedimentos para a obtenção, por parte do Fisco, das informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes, e concluiu que tais procedimentos foram observados no caso.

Sobre a alegada nulidade do lançamento por falhas materiais, como a ausência de assinatura do Autuado, a DRJ rebate a alegação observando que todo o procedimento fiscal, quanto a estes aspectos, transcorreu conforme as orientações normativas.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 10/02/2012 (fls. 474) e, em 12/03/2012, interpôs o recurso voluntário de fls. 477/503, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino, inicialmente, a arguição de nulidade do lançamento. Alega o Contribuinte que o lançamento traz falhas materiais como a ausência de sua assinatura e inobservância das orientações do Decreto nº 70.235, de 1972 o qual, segundo o Contribuinte, não foi recepcionado pela Constituição de 1988.

Sobre os vícios apontados, a alegação não procede. O auto de infração não traz a assinatura do Contribuinte porque lhe foi enviado por AR, o que está em consonância com as orientações legais, não se constituindo o fato em vício algum. Sobre as alegadas divergências entre o procedimento adotado e as orientações do Decreto nº 70.235, a Contribuinte não os especifica e, compulsando os autos não vislumbro vício algum quanto a este aspecto. E sobre a alegação de que o Decreto nº 70.235, de 1972 não foi recepcionado pela Constituição, a afirmação é gratuita, apresentada sem nenhum respaldo na doutrina ou na jurisprudência.

Não vislumbro, assim, nenhum vício que possa ensejar a nulidade do lançamento, razão pela qual rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, relativamente à possibilidade do lançamento com base em presunção de omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários com origem não comprovada, este procedimento tem previsão em disposição expressa de lei a qual prevê como consequência para a verificação de depósitos bancários cuja origem, regularmente intimado, o Contribuinte não logre comprovar como documentos hábeis e idôneos, a se de presumir que se trata de rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, autorizando o Fisco a exigir o imposto correspondente.

Trata-se do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *in verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de

informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Como se vê, é a própria lei que considera como rendimentos omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada, instituindo, assim, uma presunção, no caso, relativa, que é um instrumento ao qual o Direito lança mão para alcançar certos tipos de situações que sem ele lhe escapariam. Como ensina Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones juris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (juris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (jûris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina teve por base uma presunção legal do tipo *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

Não se trata aqui, portanto, de confundir depósitos bancários com renda, mas de se presumir um a partir do outro e, neste aspecto o lançamento está de pleno acordo com a orientação normativa.

Quanto às alegadas origens relacionadas a negociações que o contribuinte diz que fez junto com a empresa Agriflora Compensados Industria e Comércio Ltda, em nome de quem movimentou cerca de R\$ 3.500.000,00, a afirmação está desacompanhada de elementos que a comprove. Para comprovar as origens dos depósitos bancários, não basta apenas indicar uma possível origem para os depósitos, uma origem genérica, é preciso indicar de forma individualizada, se não a atotalidade dos depósitos, de parte significativa destes. E no caso, o Contribuinte não aponta um único depósito que teria a alegada origem.

Nestas condições, penso que paira incólume a presunção de omissão de rendimentos.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

CÓPIA